



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 759 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/10/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1632/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403117

RECORRENTE: CEJUL E PSD COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM ENTICIOS
LTDA

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Extravio de documento fiscal. A empresa não apresentou as leituras "Z" referentes aos meses de março, abril e maio de 2001. Montante de R\$180.424,98. Arts infringidos 143, 815, decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.123, IV,K, da Lei 12.670/96. Defesa parcialmente provida em face da exclusão do imposto. Decisão pela parcial procedência. Procuradoria opina pela parcial procedência Confirmada essa decisão na 2ª Câmara por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre extravio de documento fiscal. A empresa não apresentou as leituras "Z" referentes aos meses de março, abril e maio de 2001. Montante R\$180.424,98. Arts infringidos 143, 815, decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.123, IV,K, da Lei 12.670/96. Contribuinte se defende alegando algumas nulidades que não são aceitas, porém sua defesa é parcialmente provida. O julgamento de primeira instancia julga pela parcial procedência em face de ter sido excluída a cobrança do imposto por ser indevida. Contribuinte entra com recurso voluntário alegando a nulidade do julgamento por ter ferido o direito de ampla defesa ao ser reenquadrada a penalidade e a 2ª Câmara confirma por unanimidade de votos a decisão monocrática.

VOTO DO RELATOR

A acusação de extravio de documentos fiscal refere-se, na verdade, ao extravio de cupons de reduções 'z' que são documentos de controle, referentes ao meses de março, abril e maio de 200, possui penalidade específica estabelecida no art.878, inciso VII, alínea "a" DO Decreto cuja multa equivale a 160 Ufir por documento e está demonstrada abaixo e plenamente comprovada nos Autos através do relatório Conta Corrente GIM/2001 e informações complementares. Embora, o autuante não pudesse ter lavrado o Auto de Infração por extravio de Documento fiscais houve o extravio de documento de controle previsto em lei e por não ter atendido as solicitações do Fisco deixando de entregar os controles de redução Z referentes aos meses citados foram considerados extraviados devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado a multa pertinente porém com a exclusão da cobrança do imposto por ser indevida e ter sido reduzida a multa em virtude do novo enquadramento. As preliminares apresentadas: falta de Indicação clara dos dispositivos infringidos, levantamento sem base documental e ampla defesa por não ter sido discutido o mérito do novo enquadramento foram afastadas por unanimidade. Por restar provado a acusação de extravio de documentos de controle voto para que se conheça do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar decisão monocrática de parcial procedência.

MULTA = (92(njº de Cupons de red "Z" Extrav 92 dias)x04 Caixas ECF) x 160UFIR
MULTA = 368x160UFIRs

TOTAL

MULTA = 58.880 UFIRS

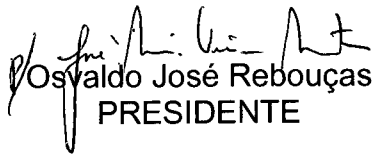
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E PSD COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM ENTICIOS LTDA e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes

provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

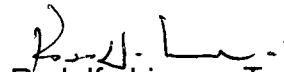

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO